



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 02/02/12
Dau 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 704 /2012

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 102 do RL.

Em, 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa “Adote uma Escola” nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Adote uma Escola” que tem por objetivo incentivar as pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras de escolas públicas ao contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino da rede pública do Distrito Federal.

§ 1º Estão excluídas do programa pessoas jurídicas relacionadas ao comércio de bebidas alcóolicas, fumo e armamentos.

§ 2º Estão aptas a participar do programa pessoas jurídicas que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias.

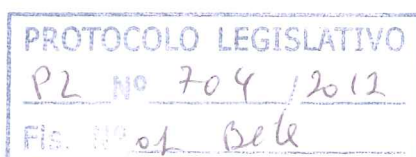
Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa, dar-se-á sob a forma de doação de equipamentos, livros, promoção de palestras sobre saúde, meio ambiente e outros temas de interesse dos alunos, patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino das escolas públicas.

Art. 3º Para participar do programa de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica firmará termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, com anuência do Conselho Escolar.

Parágrafo único – O termo de cooperação deverá ter um modelo padrão para todas as parcerias, devendo este modelo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica cooperante poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

§ 1º A forma e os meios a serem utilizados para a divulgação serão estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 31/Jan/2012 16:22
Dau



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 2º Deverá ser identificado na própria escola os benefícios resultados da parceria.

Art. 5º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos cooperantes.

Art. 6º Campanhas e ações de incentivo deverão ser realizadas a fim de estimular a iniciativa privada a aderir ao Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos alocados no órgão competente de educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa evidenciar no âmbito da Administração Pública, em especial, na área educacional, parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, de forma a suprir a insuficiência de investimentos por recursos próprios.

A Parceria público-privada que ora propomos é a do parceiro privado assumir o compromisso de disponibilizar às escolas e à sua comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a operação e manutenção de uma obra por ele previamente projetada, financiada e construída, o fornecimento de material pedagógico, realização de palestras, entre outros benefícios, sem ônus e sem incentivo de natureza tributária.

A única vantagem para o parceiro, seria a oportunidade de divulgar suas ações como composto publicitário e promocional.

Assim, dada a importância da matéria para a melhoria das escolas públicas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

